

Bolo gelado fácil

Ingredientes

1 caixa de bolo de coco
1 envelope de gelatina em pó incolor sem sabor
3 colheres (sopa) de água
1 lata de leite condensado
1 lata de creme de leite
1 vidro de leite de coco
2 latas de leite (use a lata de leite condensado vazia para medir)
2 xícaras (chá) de chantilly pronto
1 xícara (chá) de coco ralado
Margarina e farinha de trigo para untar e enfarinhar

Modo de preparo

Prepare a massa do bolo conforme as instruções da embalagem.
Coloque em uma fôrma de 30cm de diâmetro untada e enfarinhada.
Leve ao forno médio, preaquecido, por 30 minutos, ou até que enfiando um palito, ele saia limpo.
Retire e desenforme.
Hidrate a gelatina na água e dissolva em banho maria.
Bata no liquidificador com os ingredientes restantes, menos o coco.
Forre a fôrma em que assou o bolo com papel alumínio, alisando bem, e despeje metade do líquido na Fôrma forrada.
Coloque o bolo sobre o líquido.
Cubra com papel alumínio e leve à geladeira por 2 horas.
Retire, desenforme, cubra com o chantilly e polvilhe o coco.
Sirva em seguida.

Repolho refogado

Ingredientes

1 repolho médio (mais ou menos 1,2kg)
3 colheres (sopa) de óleo
1/2 cebola média picada em pedaços grandes
1 dente de alho picado
2 tomates maduros, picados em pedaços grandes
2 cebolinhas verdes cortadas em rodelas
Salsa picada a gosto
Sal e pimenta do reino a gosto

Modo de preparo

Corte o repolho em quatro partes e elimine o miolo duro.
Corte em tiras não muito finas e lave bem.
Deixe no escorredor por alguns minutos, para retirar todo o excesso de água.
Aqueça o óleo numa panela e frite ligeiramente a cebola e o alho.
Junte o tomate e os temperos verdes, mexa bem e refogue por alguns minutos.
Acrescente o repolho picado.
Tempere com sal e pimenta do reino e mexa bem.
Abaixe o fogo ao mínimo e tampe a panela.
Deixe cozinhar até que o repolho esteja cozido, mas não macio demais (mais ou menos 20 minutos).
Se necessário, respingue um pouco de água.
Sirva em seguida, acompanhando carnes em geral.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Belford Roxo

ATOS OFICIAIS

RESOLUÇÃO Nº 311 DE 16 DE JUNHO DE 2021.

–

"Constitui CEI – Comissão Especial de Inquérito, conforme especifica, e dá outras providências."

AUTORIA: MESA DIRETORA

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais, aprovou e eu promulgo a seguinte,

RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Fica constituída a CEI – Comissão Especial de Inquérito, com a finalidade de apurar os fatos noticiados na imprensa a respeito da possível ocorrência de profissionais não habilitados ao exercício da medicina atuando em desacordo com as regras do CREMERJ, nas dependências do Hospital Municipal de Belford Roxo, no dia 07 de junho de 2021.

Art. 2º. A Comissão Especial de Inquérito será constituída por três Vereadores, a saber: Presidente: Vereador Armandinho Penelis ; Relator: Vereador Amigo Binho e Membro: Vereadora Tatiana Ervite.

Parágrafo único: A composição dos membros da CEI instituída por esta Resolução obedece aos critérios contidos nos parágrafos 4º e 5º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Art. 3º. Caberá ao Presidente da CEI designar local, horário e data das reuniões, além de requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos da comissão.

Art. 4º. As reuniões da Comissão somente serão realizadas com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 5º. Todos os atos e diligências da Comissão Especial de Inquérito serão transcritos em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades e testemunhas.

Art. 6º. Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I – Proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Art. 7º. É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado o pedido, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Comissão Especial de Inquérito.

Art. 8º. No exercício de suas atribuições poderá ainda a Comissão Especial de Inquérito, através do seu Presidente, o seguinte:

I – Determinar as diligências que reputar necessárias;

II – Requerer, com a aprovação do plenário, a convocação de Secretários, Diretores Municipais e ocupantes de cargos assemelhados;

III – Tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las, sob compromisso.

IV – Proceder as verificações em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 9º. O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, nos prazos estipulados, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 10. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho, prescritas no art. 342, do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218, do Código de Processo Penal.

Art. 11. O prazo dos trabalhos da presente Comissão Especial de Inquérito será de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Se a CEI não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo, e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

§ 2º. O requerimento da prorrogação considera-se aprovado se tiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 12. A Comissão Espacial de Inquérito concluirá seus trabalhos com relatório final, que deverá conter:

I – A exposição dos fatos submetidos à apuração;

II – A exposição e análise das provas colhidas;

III – A conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV – A sugestão de medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 13. Considera-se relatório final o elaborado pelo relator designado, desde que aprovado pela maioria dos membros da comissão. Se o relatório for rejeitado, considera-se o relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado como novo relator pelo Presidente da Comissão.

Art. 14. O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único – Poderá o membro da comissão exarar voto em separado, nos termos do § 4º, do art. 57, do Regimento Interno da Câmara.

Art. 15. Elaborado e assinado, o relatório final será protocolado na secretaria da Câmara para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 16. O relatório final não dependerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias deste Poder Legislativo, suplementadas, se necessário.

Art. 18. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2021.

SIDNEY CANELLA
PRESIDENTE

NELCI PRAÇA	**MARKINHO GANDRA**
1º VICE-PRESIDENTE	**1º SECRETÁRIO**
MATHEUS IGUAL A VOCÊ	**REGINA DO VALTINHO**
2º VICE-PRESIDENTE	**2º SECRETÁRIO**
FABINHO DE HELIÓPOLIS	**HENRIQUE FAROFA**
3º VICE-PRESIDENTE	**3º SECRETÁRIO**

RESOLUÇÃO Nº 312 DE 16 DE JUNHO DE 2021.

–

"Constitui CEI – Comissão Especial de Inquérito, conforme especifica, e dá outras providências."

AUTORIA: MESA DIRETORA

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais, aprovou e eu promulgo a seguinte,

RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Fica constituída a CEI – Comissão Especial de Inquérito, com a finalidade de apurar fatos que chegaram ao conhecimento de diversos gabinetes de Vereadores da Casa Legislativa, através de denúncias anônimas, dando conta de que funcionários ligados à Organização Social que prestava serviços ao Município teriam ficado sem receber seus salários e, encerrado o contrato, não têm a quem recorrer.

Art. 2º. A Comissão Especial de Inquérito será constituída por três Vereadores, a saber: Presidente: Vereador Markinho Gandra; Relator: Vereador Dudu Canella e Membro: Vereador Igor Feio.

Parágrafo único: A composição dos membros da CEI instituída por esta Resolução obedece aos critérios contidos nos parágrafos 4º e 5º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Art. 3º. Caberá ao Presidente da CEI designar local, horário e data das reuniões, além de requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos da comissão.

Art. 4º. As reuniões da Comissão somente serão realizadas com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 5º. Todos os atos e diligências da Comissão Especial de Inquérito serão transcritos em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades e testemunhas.

Art. 6º. Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I – Proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Art. 7º. É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado o pedido, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Comissão Especial de Inquérito.

Art. 8º. No exercício de suas atribuições poderá ainda a Comissão Especial de Inquérito, através do seu Presidente, o seguinte:

I – Determinar as diligências que reputar necessárias;

II – Requerer, com a aprovação do plenário, a convocação de Secretários, Diretores Municipais e ocupantes de cargos assemelhados;

III – Tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las, sob compromisso.

IV – Proceder as verificações em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 9º. O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, nos prazos estipulados, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 10. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho, prescritas no art. 342, do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218, do Código de Processo Penal.

Art. 11. O prazo dos trabalhos da presente Comissão Especial de Inquérito será de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Se a CEI não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo, e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

§ 2º. O requerimento da prorrogação considera-se aprovado se tiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 12. A Comissão Espacial de Inquérito concluirá seus trabalhos com relatório final, que deverá conter:

I – A exposição dos fatos submetidos à apuração;

II – A exposição e análise das provas colhidas;

III – A conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV – A sugestão de medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 13. Considera-se relatório final o elaborado pelo relator designado, desde que aprovado pela maioria dos membros da comissão. Se o relatório for rejeitado, considera-se o relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado como novo relator pelo Presidente da Comissão.

Art. 14. O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único – Poderá o membro da comissão exarar voto em separado, nos termos do § 4º, do art. 57, do Regimento Interno da Câmara.

Art. 15. Elaborado e assinado, o relatório final será protocolado na secretaria da Câmara para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 16. O relatório final não dependerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações